



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0144.17.004956-9/001
Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Data do Julgamento: 28/04/2021
Data da Publicação: 28/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO SUCESSIVO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PRINCIPAL - RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - RETENÇÃO PELO VENDEDOR - SÚMULA 543 - PERCENTUAL DE 10% A 25% DAS PARCELAS PAGAS - NORTEAMENTO DO JULGADOR - DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE 20% EM PRIMEIRO GRAU - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - DITAMES DO ART. 85, § 2º DO CPC - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

- Não é lícito às partes deduzirem em apelação alegações fáticas e teses jurídicas diversas das que foram debatidas em primeira instância e apreciadas pelo juízo a quo, posto que o ordenamento jurídico veda a inovação recursal, resguardando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

- A teor da disposição contida na Súmula 543, do STJ, em caso de rescisão contratual por culpa do comprador, o percentual de retenção das parcelas pagas pelo vendedor varia de 10% a 25%, analisada caso a caso.

- Considerando a dicção contida no art. 85, do CPC, a sucumbência realizada nos autos deve obedecer ao percentual de êxito de cada parte.

- Se foi o próprio comprador que deu causa à rescisão do contrato de compra e venda, em razão de sua inadimplência não se há de falar em direito a indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.17.004956-9/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - APELANTE(S): JVC ADMINISTRAÇÃO, EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RESIDENCIAL BELLAGIO LTDA E OUTRO(A)(S) - APT(S) ADESIV: FLAVIANO DOS REIS CARDOSO - APELADO(A)(S): JVC ADMINISTRAÇÃO, EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RESIDENCIAL BELLAGIO LTDA E OUTRO(A)(S), FLAVIANO DOS REIS CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL; NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.**

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO
RELATOR.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação, principal e adesivo, aviados respectivamente por JVC ADMINISTRAÇÃO, EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RESIDENCIAL BELLAGIO LTDA. e por FLAVIANO DOS REIS CARDOSO, em face da sentença de Primeiro Grau (ordem nº 11) que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer e revisão de cláusulas contratuais c/c restituição de quantias pagas e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

- Confirmar a liminar de fls. 91/92, restabelecendo a vigência do contrato de compra e venda do bem imóvel entabulado pelas partes;
- Confirmar a autorização para os depósitos das parcelas que venceram antes da concessão da liminar, julgando procedente a consignação em pagamento;
- Declarar a abusividade dos §§ 1º e 6º da Cláusula 9ª e da Cláusula 12, ficando estabelecido que em caso de rescisão contratual, a vendedora poderá reter entre 10% e 25% do valor já quitado pelo comprador,

a depender do caso concreto; em caso de atraso nas parcelas poderá ser cobrado juros moratórios de 1% ao mês, apenas; se alguma das partes descumprir qualquer cláusula do contrato, poderá ser cobrada a multa correspondente ao valor de 20% do valor já pago pelo comprador.

d) Julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

e) Condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

Nas razões apresentadas (ordem nº 14) no recurso principal as rés aduzem, em apertada síntese, que relativamente à cláusula que trata sobre a mora, a decisão deverá ser reformada para que em caso de rescisão contratual, seja possível a vendedora reter 25% dos valores quitados, bem como que o contrato poderá ser rescindido mediante o não pagamento consecutivo ou não de 03(três) prestações.

Relativamente aos honorários advocatícios, alegam que o autor decaiu em parte do pedido, motivo pelo qual deve haver a distribuição equânime da sucumbência, a ser fixada sobre o percentual de 10% do valor consignado pelo recorrido.

Requerem o provimento do recurso, nos moldes das razões ora expostas.

No apelo adesivo apresentado pelo autor (ordem nº 17), este insurge-se contra a improcedência dos danos morais já que, sob sua ótica, sofreu abalo psicológico, visto que a parte apelada adesiva não observou regras básicas consumeristas ao contratar, por adesão, com o apelante adesivo, sendo que os fatos ocorridos acabaram gerando transtorno na vida do apelante, que ficou à deriva e teve o contrato rescindido unilateralmente, sem observância das regras básicas da legislação.

Tece uma longa consideração a respeito dos danos morais, citando os precedentes jurisprudenciais que entende serem aplicáveis ao caso dos autos.

Pugna, ainda, pela aplicação da multa prevista na cláusula 13ª do contrato, que trata dos honorários advocatícios à parte vencedora.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados (ordens nºs 18 e 20).

Através do despacho lançado à ordem nº 25, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de não conhecimento parcial do recurso adesivo, tendo em vista a inovação recursal no que tange à exigibilidade da cláusula 13ª, concernente aos honorários advocatícios contratuais.

Ambas as partes se manifestaram às ordens nºs 27 e 28 dos autos.

É o relatório.

VOTO.

1. ADMISSIBILIDADE

Relativamente ao apelo principal, o recurso é cabível, foi interposto tempestivamente, a petição cumpre as exigências legais e o preparo foi devidamente recolhido. Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO PRINCIPAL** em seu regular efeito meramente, nos termos dos art. 1.012, § 1º, V e 1.013, do CPC.

No que tange ao recurso adesivo, a apelação é cabível, foi interposta tempestivamente, a petição cumpre as exigências legais e o recolhimento do preparo está dispensado por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça. No entanto, o recurso há de ser conhecido apenas em parte, pois uma das teses nele aduzidas consubstancia manifesta inovação recursal.

Com efeito, o atento exame dos autos revela que o apelante, além da indenização pelos danos morais, pleiteou o pagamento dos honorários contratuais no percentual de 10%, nos termos da cláusula 13ª do contrato.

Nada foi dito na petição inicial - nem na impugnação à contestação ou em qualquer outra manifestação do apelante adesivo nos autos - quanto ao tema dos honorários contratuais, tendo sido deduzida pela primeira vez nas razões recursais.

Ora, é consabido que os pedidos recursais e seus fundamentos devem guardar correspondência com os pedidos e as causas de pedir deduzidos na petição inicial, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, não se pode admitir que em segundo grau de jurisdição a parte autora embase seu pedido em fundamento jurídico subsidiário que, exatamente por ser inédito nos autos, não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo.

Veja-se que a jurisprudência do TJMG não tem sido complacente com a inovação da causa de pedir (próxima ou remota) em grau recursal, como se vê nos seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO- INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não deve ser conhecido o apelo em que o recorrente inova a causa de pedir, por ser vedada a inovação da matéria, em sede recursal. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.005555-0/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO.

INOVAÇÃO RECURSAL. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, vedada a inovação recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0327.14.000613-8/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - DECLARATÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - MODIFICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR - INVIABILIDADE - INADMISSÃO. Inviável a cognição de recurso cuja matéria devolvida perfaz modificação da causa de pedir ou do pedido formulado na petição inicial, por caracterizar inovação recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.011178-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de apelação que inova a causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.10.000731-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 26/11/2019)

Destarte, verificada a inovação recursal, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO ADESIVA em seu efeito meramente devolutivo, deixando de conhecê-la no ponto em que veicula a tese de imposição da obrigação de pagamento dos honorários contratuais previstos na cláusula 13ª.

2. MÉRITO

Insurgem-se os apelantes principais contra a sentença que determinou a retificação da cláusula 9ª para que em caso de inadimplência por culpa exclusiva do comprador, a vendedora possa reter 20% dos valores pagos, a depender do caso concreto, pretendendo que seja fixado o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento.

Indene de dúvidas que no caso dos autos, houve o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas por parte do autor, sendo que o depósito das mesmas em juízo fora autorizado pela Magistrada, que determinou o restabelecimento da vigência do contrato, inexistindo qualquer inconformismo em relação a tal questão.

Por sua vez, a ilustre Magistrada determinou que, em caso de inadimplência, a vendedora poderá reter 20% (vinte por cento) dos valores pagos.

Pois bem.

A questão tratada nos autos encontra orientação na Súmula 543, que orienta:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso dos autos, a ilustre Magistrada, declarou o direito da vendedora de reter parte das parcelas pagas, determinando que incidisse o percentual de 20% do valor pago pelo comprador.

O posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, vem admitindo, nesses casos, a retenção pelo promitente vendedor de percentual dos valores pagos, até o máximo de 25%, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes.1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (15%) demanda reenframentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes.2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 803.290/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso e o valor pago, entendo que configura-se razoável que, em caso de resolução contratual por culpa do comprador, haja a retenção do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores pagos, tal como decidido na sentença.

Sobre o equilíbrio do percentual de 20% (vinte por cento), esta Câmara já julgou situações análogas, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - NULIDADE DA SENTENÇA - ACORDO NÃO EFETIVADO - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CULPA DOS VENDEDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS - MULTA RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de homologação de termo de acordo, quando inexistente anuência da outra parte sobre o referido ajuste. A jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em caso de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, a restituição dos valores pagos por ele deve ser parcial, conforme enunciado da sua Súmula 543. A assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento do sinal demonstram que o resultado útil foi alcançado e, por conseguinte, apesar de ter o comprador desistido do negócio posteriormente, é devida a comissão por corretagem. A jurisprudência do c. STJ tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Consoante a orientação firmada pelo STJ, em havendo rescisão de contrato de promessa de compra e venda, por iniciativa do promissário comprador, não há que se falar em mora, até então, da promitente vendedora, razão pela qual os juros moratórios sobre o montante condenatório somente devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.154953-4/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020)

Logo, tem-se que acaso o contrato venha a ser rescindido por inadimplência do comprador, o percentual a ser retido deverá ser de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas pagas, que deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Pretende o apelante adesivo, a condenação das rés ao pagamento de danos morais, ao argumento que sofreu abalo psicológico com os fatos ocorridos no processo, já que precisou recorrer ao Judiciário para restabelecer o contrato em questão.

Entretanto, tenho que razão não lhe socorre eis que o próprio autor foi quem deu causa à rescisão inicial, eis que ficou inadimplente por mais de 03 (três) meses, tal como previsto contratualmente (Cláusula 9ª, § 6º).

Entendo que não restou comprovado nos autos que a conduta da parte requerida causou danos de ordem extrapatrimonial aos direitos personalíssimos do autor, estando a presente situação englobada na esfera dos meros dissabores.

Acerca do tema, este Tribunal já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUITADOS - CLÁUSULA PENAL - RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO - ABUSIVIDADE - ALTERAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA MULTA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A cláusula penal por inadimplemento que prevê a retenção de 10% sobre o valor total do contrato de compra e venda é abusiva, pois coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem. Em tais situações, deve ser alterada a base de cálculo da incidência da multa, que corresponderá ao valor quitado pelo comprador. No âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. O percentual de retenção deve ser fixado entre 10% e 25% do valor total pago pelo comprador, porcentagem a ser arbitrada conforme as circunstâncias de cada caso (REsp 1224921/PR). Quando a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassa a esfera dos meros dissabores, uma vez que não demonstrados os prejuízos por ela alegados, não há o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.17.004128-7/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DOS PROMISSÁRIOS-COMPRADORES - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - POSSIBILIDADE COM RETENÇÃO DE PARTE DELE PELO PROMITENTE VENDEADOR - DESPESA DE CORRETAGEM - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Se foi o próprio comprador que deu causa à rescisão do contrato de compra e venda, em razão de sua inadimplência não se há de falar em direito a indenização por dano moral.

- Em caso de rompimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do promissário comprador, cabe ao promitente vendedor reter o valor equivalente a 20% dos valores pagos, que se tem por suficiente para compensar os gastos efetuados com o empreendimento e as despesas do contrato.

- Se a parte desistiu do negócio depois de efetivado, sem motivação justa, não pode pretender receber de volta o que foi pago ao corretor que aproximou as partes e propiciou a celebração do contrato de compromisso de compra e venda. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.330251-1/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 24/09/2019)

Logo, inviável a pretensão de indenização por danos morais por parte do autor.

Relativamente à verba sucumbencial, insurgem-se as rés, alegando erro na imposição de sucumbência total a cargo das mesmas, já que o autor decaiu em parte do pedido, pugnando ainda pela fixação sobre o proveito econômico, ou seja, sobre as parcelas inadimplentes do autor e não sobre o valor do imóvel.

Acerca do tema, ao analisar a sentença, observo que ao contrário das ponderações trazidas, a ilustre Magistrada não fixou os honorários advocatícios levando-se em consideração o valor do imóvel e sim o valor atribuído à causa.

Por sua vez, em se tratando de ação em que há condenação para servir de base para a fixação dos honorários, deve-se observar da regra do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, a se considerar a pretensão de proveito econômico obtido no feito, a imposição da sucumbência seria totalmente irrisória, devendo a fixação da verba proceder a justa remuneração dos serviços de advocacia e a salvaguarda da dignidade da profissão, que tem status constitucional, tendo em vista sua expressa previsão no art. 133, da Constituição Federal, sendo compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, respeitados os limites impostos pela Lei Processual, no percentual mínimo de 10% e máximo de 20% (art. 85, §2º).

Neste contexto, tenho que a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa deve ser mantida, tendo em vista a duração do processo, a complexidade da causa e o trabalho despendido pelos procuradores.

Por sua vez, tendo em vista que o autor também decaiu de parte do pedido, tenho que assiste razão às apelantes no tocante à necessidade de retificação na distribuição da sucumbência, eis que dos quatro pedidos formulados na inicial, três foram atendidos, motivo pelo qual, as recorrentes devem responder por 75% (setenta e cinco por cento) da verba e o apelado (autor) por 25% (vinte e cinco por cento).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL apenas para promover a redistribuição dos ônus da sucumbência, determinando que sobre os 10% (dez por cento) da verba honorária a incidir sobre o valor da causa, as apelantes principais respondam a 75% (setenta e cinco por cento) e o autor apelado responda por 25% (vinte e cinco por cento), observada a suspensão da exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária.

CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO ADESIVA e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando a dicção do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em mais 2% sobre o valor da causa, impondo a obrigação de pagamento da verba recursal em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com as ressalvas do art. 98, do CPC.

Custas recursais, na mesma proporção, observada a gratuidade da assistência judiciária ao autor.

É como voto.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, DERM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL; CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais